

Parecer n.º 99/2023

Processo n.º 987/2022

Queixoso: (A.)

Entidade requerida: Câmara Municipal de Fafe

I - Factos e pedido

1. (A.), requereu à Divisão Gestão Urbanística da Câmara Municipal de Fafe fotocópia autenticada dos seguintes elementos de um processo: planta de localização; plantas de distribuição e licença/autorização de utilização, referente a fração B.
2. Em virtude de não ter tido resposta, apresentou queixa à CADA (Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos).
3. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida nada disse.

II - Apreciação jurídica

1. O requerente solicitou determinados elementos de um processo urbanístico.
2. A CADA tem-se pronunciado, em inúmeros pareceres, sobre o acesso a documentos administrativos que integram processos de obras particulares, entre outros, os pareceres n.ºs 328/2022, 112/2022, 101/2022, 18/2022, 342/2021, 110/2021, 31/2021, 13/2021, 10/2021, 221/2020 149/2020, 199/2020, 42/2020 e 5/2020, (todos os pareceres são acessíveis em www.cada.pt).
3. Resulta da doutrina expendida nos referidos pareceres que tratando-se de documentação integrante de procedimento em curso haverá que atender às disposições próprias de acesso à informação constantes do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 dezembro.
4. Já se a documentação respeitar a procedimento findo ou tiver sido elaborada há mais de um ano aplica-se o regime de acesso previsto na LADA – é o que decorre do artigo 1.º, n.º 4 conjugado com o artigo 6.º, n.º 3 deste diploma.
5. À luz da mesma doutrina, que se reitera, sendo aplicável a LADA, os documentos administrativos que integram processos de obras

particulares são, em regra, acessíveis nos termos do artigo 5.º da LADA, não necessitando o requerente de apresentar qualquer justificação para o efeito.

6. Caso exista, porventura, alguma restrição de acesso, designadamente as que estão previstas no artigo 6.º da LADA, devem ser fundamentadas e comunicadas ao requerente, nos termos do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da LADA.
7. De qualquer forma, *“os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial, sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada.”*
8. No caso, a entidade requerida não respondeu ao requerente, nem se pronunciou, quando foi convidada pela CADA.
9. Não se vislumbram restrições ao acesso, que também não se podem presumir.
10. Agora, deverá a entidade requerida, recebido o presente parecer, comunicar ao requerente a sua decisão final fundamentada, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

Não se revela ter sido cumprido o dever de resposta;

Deve ser respeitado o direito de acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 19 de abril de 2023.

**Alexandre Sousa Pinheiro (Relator) - João Dias Coelho - João Miranda -
Fernanda Maçãs - Francisco Lima - Renato Gonçalves - Paulo Braga -
Maria Cândida Oliveira - Alberto Oliveira (Presidente)**